



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13448.000118/2005-43  
**Recurso n°** 172.032 Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-00.842 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ERIVALDO VIRGULINO DE MEDEIROS  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

## **Relatório**

ERIVALDO VIRGULINO DE MEDEIROS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 40) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/10, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 7.016,74, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 16.030,43.

As infrações apuradas estão assim descritas no auto de infração:

1) Dedução indevida a título de contribuição previdência oficial. Contribuinte não comprovou tal dedução, mesmo após receber intimação fiscal, conforme AR (aviso de recebimento) datado de 31/08/2004.

2) Dedução indevida com dependente(s). Contribuinte não comprovou tal dedução, mesmo após receber intimação fiscal - conforme AR (aviso de recebimento) datado de 31/08/2004.

3) Dedução indevida a título de despesa com instrução. Contribuinte não comprovou tal dedução, mesmo após receber intimação fiscal – conforme AR (aviso de recebimento) datado de 31/08/2004.

4) Dedução indevida a título de imposto complementar. Contribuinte não comprovou recolhimento de imposto complementar, mesmo após receber intimação fiscal - conforme AR (aviso de recebimento) datado de 31/08/2004.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 e 2 na qual, após breve resumo dos fatos, aduz o seguinte:

*Quando da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, o declarante utilizou o valor de R\$ 4.487,28 como despesas dos dependentes FREDERICO LOPES VIRGULINO DE MEDEIROS e ALEXANDRE LOPES VIRGULINO pago ao Colégio PhD CNPJ nº 41.149.733/0001-70 e que na época não forneceu a declaração, conforme copia de depósito bancários.*

*Quando da notificação para apresentar a documentação este órgão foi procurado o Colégio PhD para solicitar a declaração onde foi verificado que o mesmo encontra-se extinto conforme Certidão fornecida pelo Governo do Estado da Paraíba — Secretaria da Educação e Cultura, através da Inspeção Técnica de Ensino, impossibilitando a apresentação da declaração acima mencionada como também o cumprimento do prazo estipulado pela Receita Federal.*

*Perfazendo-se uma análise na declaração onde foi constatado pela Receita Federal a dedução a título de imposto complementar houve um erro no preenchimento da declaração.*

*Ante o exposto, vem a augusta presença de Vossa Senhoria*

*que seja recebida a presente petição, devendo ao final ser desconsiderado o auto de infração atual e considerar as deduções conforme acima mencionadas*

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente em parte o lançamento para reconhecer parte das deduções com dependentes, despesas com instrução e contribuição à previdência oficial sob o fundamento, em síntese, de que foram comprovadas essas despesas e não foram comprovadas aquelas cujas glosas foram mantidas, conforme detalhadamente demonstrado no voto condutor do acórdão.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/10/2008 (fls. 48) e, em 13/11/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 52/54, que ora se examina, no qual reafirma as alegações quanto à despesa com instrução. Como não tem como comprovar o pagamento com autenticação eletrônica, anexa as Certidões de Frederico e Alexandre, com rendimento escolar dos anos 2000 e 2001, cedidos pela Inspeção Técnica do Estado da Paraíba, e argumenta que a escola é de renome e cara e que nunca ficou inadimplente e que não tinha como manter os filhos nessa escola sem pagar.

Quanto à dependente Ingrid Faina Lopes V de Medeiros, diz que a mesma sempre viveu em sua residência e que aguarda há mais de dois anos parecer da Justiça sobre adoção e argumenta que teve despesas processuais. Sobre a dedução da contribuição oficial tanto da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel como Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, recolhimento através de GPS, estão legalizados. E reafirma que houve erro no preenchimento de Imposto complementa sem intenção dolosa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso. O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/10/2008, que é uma quinta-feira (fls. 48) e interpôs o recurso voluntário em 13/11/2008, também uma quinta-feira. Segundo o art. 5º, parágrafo 1º do Decreto nº 70.235, de 1972, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que o s prazo só se iniciam e se vencem em dia de expediente normal na repartição onde deva correr o processo. E de acordo com o art. 37, § 4º do mesmo diploma legal, o recurso deve ser interposto no prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Pois bem, neste caso, contando-se o prazo de 30 dias a partir de 10 de outubro de 2008, este se encerraria em 10 de novembro, considerando que o dia 08/11 era um sábado. Ainda que se considerasse, apenas para reforçar, que no dia 10/10 não houve expediente normal na repartição, o prazo começaria a correr do dia 13/10 e terminaria no dia 11/11. Isto é, como o recurso somente foi protocolizado em 13/11/2008, de qualquer forma, é forçoso reconhecer que o mesmo foi apresentado intempestivamente.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso,  
por intempestivo.

Assinatura digital

**Pedro Paulo Pereira Barbosa**